



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-003.179/92-38

LADS/

Sessão de 26 de fevereiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.419

Recurso nr.: 106.876 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

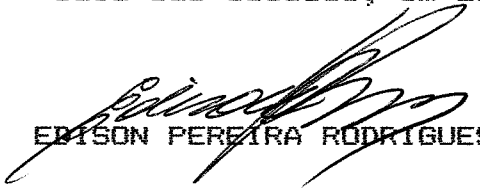
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Até o advento da Lei nr. 8541/92, os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador, por força do disposto no artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

CORREÇÃO MONETARIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícito a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAIDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 11065-003.179/92-38

Acórdão nr. 101-89.419


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº: 106.876

Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS MAIDE LTDA., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1989, tendo como suporte fático a falta de apropriação de receita de variações monetária e a glosa de despesa com tributos que, depositados em Juízo, estavam com a exigibilidade suspensa.

Na impugnação apresentada(fl. 26 a 41), a empresa alega a inconstitucionalidade da cobrança da TRD e da UFIR e, no mérito, aduz que os depósitos judiciais, não se encontrando à disposição da empresa, não podem constituir base de cálculo do tributo e que os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, consoante artigo 225 do RIR/80.

O fisco opinou pela manutenção da exigência(fl.44/47).

Na decisão de fls. 47 a 50, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal.

A empresa recorreu para este Colegiado(fl. 53 a 70), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito embora a Autoridade Julgadora de Primeira Instância tenha procurado apoio em acórdãos deste Conselho, há que se ressaltar que, recentemente, este Colegiado tem decidido em sentido oposto, através de suas diversas Câmaras, dentre elas a Terceira Câmara e esta Câmara.

Há que se acentuar que, após a edição da Lei nº 8.541/92, mesmo os conselheiros mais fiéis à tese até então esposada, passaram a adotar o entendimento diverso, dentre eles, este relator e a conselheira que preside a esta Câmara e a este Conselho.

Até o advento da Lei nº 8.541/92, não se pode negar que a dedutibilidade de tributos e contribuições, por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (que consolida o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) estava condicionada tão somente ao encerramento do período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador.

Claro está que, em alguns casos, a lei fiscal pode estabelecer outras condições mas, que, segundo se depreende da leitura do autos, não é o caso presente.

Temos, portanto, que, ocorrido o respectivo fator gerador, independentemente de pagamento ou não, a respectiva despesa é dedutível da base de cálculo do imposto de renda - pessoa

jurídica, por força do dispositivo legal acima citado.

Trata-se de obrigação estabelecida pela própria lei(" ex lege ").

Por outro lado, discuta ou não o contribuinte, em juízo, a obrigação que lhe é imposta pela lei, o fato gerador da obrigação tributária ocorre(no caso, o encerramento do período-base) e, assim, a dedutibilidade da despesa advém da própria lei.

O depósito judicial suspende a exigibilidade do tributo, não suspende, entretanto, a ocorrência do fato gerador.

Muito embora seja verdadeiro que o depósito judicial gera a indisponibilidade dos rendimentos a ele pertinentes, também não se pode negar que:

a) seja um ativo para a pessoa jurídica depositante e, assim, deveria ser atualizado por força do regime de competência;

b) tenha como contrapartida uma obrigação de igual valor(provisão no passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente.

Em resumo, a atualização do depósito judicial gera variação monetária ativa que, em termos de resultado do exercício, é anulada pela contrapartida da correção monetária da conta de passivo(provisão para pagamento do tributo), não gerando, assim, qualquer reflexo fiscal(salvo quando se corrige, por exemplo, apenas a conta passiva).

No caso presente, a recorrente esclareceu e a autoridade autuante não refutou, não foram corrigidas ambas as contas.

Acórdão nº 101-89.419

Deste modo, não vejo como prosperar a exigência fiscal.

Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela recorrente já que desnecessárias ao deslinde da questão proposta.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1996